AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.915 - PR (2019/0029022-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - DF008909 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
AGRAVADO	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	SADI BONATTO - PR010011 FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698 ROSANA BARCZAK - PR047394

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI - em recuperação judicial, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AFASTAMENTO DA MORA PELA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR CARACTERIZADOS PELO NÃO RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS POR TERCEIROS QUE EXPLICA, MAS NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA APELANTE/DEVEDORA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, aponta a agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de negativa de vigência dos artigos 369, 370 e 371 do novo Código de Processo Civil. Sustenta que ocorreu julgamento antecipado sem oportunizar-lhe a

produção da prova oral capaz de demonstrar a ocorrência de novação do débito sem exclusão das cártulas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante ao julgamento antecipado do processo, a Corte de origem repeliu a alegação de cerceamento de defesa, nestes termos (fls. 587-588, e-STJ):

> A recorrente defende que houve cerceamento de defesa, visto que não foi possibilitada a produção de prova oral, a fim de comprovar a alegação da ocorrência de "*animus novandi*".
> Pois bem. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele averiguar a real necessidade de produção daquelas que entender úteis e necessárias ao deslinde da questão.
> (...)
> Ademais, observa-se que, *in casu*, os documentos juntados são suficientes para formar o convencimento do julgador, sendo prescindível a produção prova oral para constatar eventual ocorrência do ânimo de novar.
> Afasta-se, portanto, a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Estando o juiz - a quem compete o ordenamento do feito - convencido de que dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a dilação probatória. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em suma, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CONEXA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. SÚMULA 7 DO STJ.

> 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença.
> 2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014).
> 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual. Precedentes.
> 4. O acórdão recorrido, à luz dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, afastou a responsabilidade da CEF pelos supostos danos materiais sofridos pela empresa recorrente, decorrentes de saque indevido realizado em sua conta por sócio-diretor. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1681350/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/2/2018)

Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Por conta disso, se o magistrado, após análise das particularidades da controvérsia, entendeu não haver necessidade de dilação probatória, como sucede na espécie, não há falar em cerceamento de defesa. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

De todo modo, a conclusão de que não houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito, assentada no acórdão recorrido, decorreu de valoração de provas e sua reapreciação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> 1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
>
> 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.
>
> 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1140214/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2017)

Acrescento que a análise da alegada divergência jurisprudencial fica impedida pelo óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, dada a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. De igual teor:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.023, § 2º, do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA OITIVA DA PARTE RECORRIDA. REQUISITO ATENDIDO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> 1.(...)

> 2.(...)
> 3..(...)
> 4. .(...)
> 5. Fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1170311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/9/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, considerando-se suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora